



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

CÓPIA

DECRETO Nº 024, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

"Declara estado de calamidade pública no Município de Parobé para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), COBRADE 1.5.1.1.0., e dá outras providências.

MARIA ELIANE NUNES, Prefeita Municipal Interina de Parobé, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao que preceitua o artigo 51 da Lei Complementar nº 002/2012,

Considerando a necessidade de regulamentação, no Município de Parobé, da Lei Federal nº 13.979/2020, do Decreto Estadual nº 55.115 e 55.128/2020, as orientações e Declaração de Emergência de Saúde Pública oriundas da OMS bem como de demais autoridades no País na área de saúde, que dispõe sobre as medidas, para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), considerando a Portaria 188/202 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a declaração de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo coronavirus (COVID-19);

- a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos, sem, contudo, colocar a população Parobeense em risco;

- que o novo coronavírus (COVID-19) possui taxa de mortalidade que se eleva entre idosos e pessoas com doenças crônicas e tendo casos suspeitos no Município;

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Parobé/RS, seguindo as diretrizes do Estado do Rio Grande do Sul para





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 21, de 17 de março de 2020, e no Decreto nº 23, de 19 de março de 2020.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Parobé/RS, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) das atividades comerciais e da prestação de serviços privados não essenciais, implicando no fechamento do comércio local, aí entendidos, academias, piscinas, áreas de lazer, clubes (shows, bailes, boates, festivais), casa de festas, privados e em caráter privativo, quadras esportivas, escolas de futebol, salões de beleza, financeiras, imobiliárias, clínicas estéticas, comércio de ambulantes, lojas em geral, cursos profissionalizantes, cursos de idiomas, centro de treinamentos, estacionamentos privativos, entre outros.

b) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;

c) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos,;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

d) - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 05 (cinco) pessoas por sala, e o horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 17:00 horas, com duração máxima de duas horas, devendo o sepultamento ocorrer logo após o velório. Sendo que o controle de acesso das pessoas ao velório e a higienização ficará a cargo dos responsáveis pelas salas velatórias (funerárias e afins);

e) Fica proibido o velório em residências, salões comunitários e igrejas no âmbito do Município de Parobé;

f) Fica vedada a presença de pessoas idosas com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco em velórios no Município de Parobé/RS;

g) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II - a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, inclui-se supermercados, farmácias, agências lotéricas, tabelionatos, cartórios e afins, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (novo Coronavírus);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

e) de que nas lojas de conveniência de Posto de gasolinas só poderão abrir entre as 7:00 e 19:00 de segunda a sábado, sem abrir aos domingos;, somente o serviço de abastecimentos de veículos automotivo poderão estar em funcionamento nos seus horários habituais;

f) - Sempre que necessário, **o departamento de Fiscalização Fiscal e Sanitária do Município solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I e II e suas alíneas deste artigo.**

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias.

IV - Os estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

V - a autorização para que os órgãos da Secretaria da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário da Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V - A convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º Sempre que necessário, **a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nos incisos I e II no § 2º deste artigo.**

§ 4 Os profissionais de Saúde deverão observar estritamente as medidas as Recomendações do Departamento de Ações em Saúde da Coordenação Estadual da Atenção Básica, tais como:

I- Manter os ambientes de trabalho ventilados, com janelas e porta abertas, com ar condicionado ou ventilador desligado, sempre que possível;

II- Que os atendentes que estiverem atendendo em recepções faça distribuição de máscara cirúrgica para qualquer usuário, bem como para acompanhante, **com sintomas gripais, respiratórios e/ou com suspeita de COVID-19**, mesmo sem histórico de viagem;

III- Priorizar acolhimento/atendimento aos usuários com sintomas gripais, respiratórios e casos suspeitos para COVID-19 (independente de idade), e nesse acolhimento priorizar atendimento a idosos acima de 60 anos, pessoas com condições crônicas e imunossuprimidos com sintomas gripais, respiratórios e casos suspeitos para COVID-19;

IV - Priorizar atendimento para os demais grupos de risco para doenças respiratórias: crianças menores de 5 anos e gestantes;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

V - Evitar aglomerações e circulação na sala de espera, e se possível orientar que usuário aguarde atendimento em lugar externo, explicando o motivo;

VI- Fica suspenso o atendimento para demandas programáticas como consultas de rotina, grupos, acompanhamento de doentes crônicos, puericultura, pesagem do bolsa família, agendamentos para mostrar exames e pedidos de check-up, consultas com especialistas e fisioterapia. Exceto: a renovação de receitas de medicamentos de uso contínuo deverá ser mantido o fornecimento;

VII - O agendamento poderá ser feito através do telefone das Unidades Básicas de Saúde.

VIII -Será reservado 70% da agenda médica e de enfermagem para atendimento de demanda espontânea, enquanto estiver vigente o decreto da situação de pandemia pela OMS;

IX- Os Agentes Comunitários de Saúde, visitantes do PIM - Primeira Infância Melhor, Programa Melhor em Casa irão monitorar via telefone os usuários da sua área adscrita sob sua responsabilidade;

§ 5º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos militares e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria Segurança Pública.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º - O Município de Parobé, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial para:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

I - com base no Decreto Estadual nº 55.128 , determinar o fechamento de todas as atividades comerciais, industriais (aqui incluídos ateliers de produção industrial não essencial, bem como empresas terceirizadas de produção que não seja essencial), e de prestação de serviços privados não essenciais, à exceção de farmácias, posto de gasolinas, clínicas de atendimento na área de saúde, supermercados (incluindo pequenos mercados), padarias, agropecuárias, fruteiras, feira do agricultor familiar, sendo vedado o consumo nos locais de alimentação destes estabelecimentos, devendo ainda, ser evitada aglomeração no seu interior, mediante adoção de limite de ingresso;

§ 1º - os bares, lanchonetes e lancherias somente poderão funcionar mediante o serviço de tele-entrega (com portas fechadas, sem público interno.

§ 2º - os estabelecimentos bancários deverão manter o acesso da população aos caixas eletrônicos, bem como seu regular funcionamento e abastecimento com moeda corrente nacional, higienizando conforme o fluxo de usuários.

§ 3º - clínicas veterinárias e atendimentos de fisioterapia poderão atender situações de urgência/emergência.

II- determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

II - determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

III - determina que restaurantes poderão ficar abertos com serviços de busca pelo consumidor e tele entregas, sendo que seus respectivos espaços de circulação e acesso que não poderá ter aglomerações de pessoas, devendo ser distribuído ;

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento com as entregas e tele entregas e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

c) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

d) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

e) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz com atendimentos de no máximo 5 pessoas dentro do estabelecimento na hora da entregas para os consumidores e/ou tele entregas, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

IV - determinar que os estabelecimentos públicos, comerciais e industriais que entendidos como essenciais, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

c) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento de bancos e lotéricas caixas eletrônicos e as áreas de usos comum com álcool ou produtos de higienização, todos os utilização dos que os clientes tenham contato direto;

VI - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VII - determinar a fiscalização, pelo órgão municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 4º Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Art. 5º Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 6º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção II

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

Art. 07º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Seção III

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 08º - Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 20 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 09º. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública Municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. Os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como






ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600

para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 11º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parobé;/RS, 22 de março de 2020.


Maria Eliane Nunes
Prefeita Municipal Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Publicado no Mural de Ato's Oficiais
Período: 22/03/20 a 22/04/20
Assinatura Responsável:
